

São Paulo, 02 de agosto de 2024.

B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO
Praça Antônio Prado, nº 48, São Paulo/SP
CEP 01010-901

A/C

Flavia Mouta Fernandes
Diretora de Regulação e Emissores

Leonardo Rese
Relacionamento com Empresas e
Estruturadores de Ofertas
leonardo.resende@b3com.br

**Referência: Consulta Pública nº 01/2024 –
DIE - Comentários do CONIMA – Conselho
Nacional das Instituições de Mediação e
Arbitragem.**

Prezados,

O Conima – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, instituição fundada em 1.997, tem como objetivo principal congregar e representar as Instituições de mediação e arbitragem e como missão o desenvolvimento e credibilidade dos MESCs (Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias), pautado nas normas técnicas e boas práticas e, sobretudo, a ética, vem respeitosamente, diante da Consulta Pública nº 01/2024 – DIE, referente à proposta de aprimoramento do Novo Mercado, apresentar suas sugestões nos termos a seguir aduzidos:

1.- Conforme se depreende das propostas apresentadas, a Câmara do Mercado, conhecida como CAM, passará a credenciar câmaras de arbitragem para possível inclusão nos estatutos sociais das companhias listadas no Novo Mercado, Bovespa Mais e Bovespa Mais Nível 2.

2.- Nesse sentido, parece-nos que na proposta não há informações de que forma será realizado esse cadastramento, bem como não está claro se a CAM fiscalizará a instituição ou apenas o processo de credenciamento.

3.- Outro ponto ainda a ser esclarecido na proposta, é o fato de que, sendo a CAM administradora de procedimentos arbitrais, como ela exerceria o papel de fiscalizadora e credenciadora de instituições arbitrais concorrentes e, nesse sentido, nos parece importante que a proposta esclarecesse essa questão.

4.- A fim de contribuir com o sistema proposto, o CONIMA, que, desde sua fundação, apresentou à sociedade brasileira diretrizes de excelência, em termos de regulamentos de mediação e arbitragem, e sempre primou por possuir princípios éticos como norteadores das atividades do árbitro e do mediador dentro das instituições, apresenta a possibilidade de tornar-se entidade parceira e disponibilizar as Instituições de Mediação e Arbitragem filiadas para que possam ser utilizadas pelo usuário, desde que se adequem as exigências que forem estipuladas para administrar os procedimentos das empresas listadas no Novo Mercado, Bovespa Mais e Bovespa Mais Nível 2.

5.-A sugestão é apresentada, uma vez que o Conima possui um criterioso processo de filiação de Câmaras, seu Código de Conduta é referência e adotado como modelo por diversas entidades filiadas. Além disso, promove o constante fomento às boas práticas ao exercício dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos. Finalmente, cumpre ressaltar que as principais Instituições de Mediação e Arbitragem do País pertencem ao rol de filiadas.

6.- Como a CAM exerce a exclusividade na administração dos procedimentos arbitrais, na medida em que a adesão à Câmara é obrigatória, o que se pretende com essa parceria, portanto, é oferecer ao usuário um rol de Câmaras e que estes possam livremente escolher a que melhor atenda às suas necessidades inclusive no que se refere aos custos.

7.- Como é de conhecimento de todos, um dos princípios basilares que promovem os métodos privados de solução de conflitos é a voluntariedade e a liberdade de escolha do procedimento e, de acordo com o artigo 21 da Lei de Arbitragem, a arbitragem segue o procedimento estipulado pelas partes na convenção de arbitragem, podendo fazer referência às regras de uma instituição arbitral, prática comum na área.

8.-Conforme se verifica, sendo a CAM a instituição responsável pela administração do procedimento, caso a presente proposta viesse a ser adotada nos termos em que se encontra, poderá ser retirado das partes a autonomia e o direito à liberdade de escolher a instituição encarregada de conduzir o processo e o procedimento a ser aplicado na solução da controvérsia.

9.-Ressalte-se ainda, que o aumento das arbitragens nessa área resultou em um aperfeiçoamento dos regulamentos das principais instituições de arbitragem e mediação do país.

10.- Por outro lado, e considerando que a Mediação¹ tem sido amplamente utilizada como mecanismo de solução de conflitos na área societária, convidamos a CAM a considerar sobre a inclusão da Mediação como opção para os usuários da B3.

11.-Neste sentido, há de se considerar que o IBGC recentemente promoveu uma revisão do seu Código de Boas Práticas de Governança, onde encontra-se expressamente previsto como recomendação que, em caso de solução de conflitos entre sócios, investidores, administradores e entre esses e a organização, devem ter a solução resolvida de forma escalonada, isto é, primeiro a negociação, mediação e/ou arbitragem.²

¹ Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15)

² <https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=24640> – pg.25
Conima – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem
Telefones: 11 3151-5332 / +55 11 94321-7122
conima@conima.org.br
www.conima.org.br

12.-Desse modo, como sugestão, poderá a CAM incluir o procedimento de mediação dentre as opções de resolução de conflitos, elaborando regulamento próprio e lista de mediadores.

13.-Registre-se que as Instituições de Mediação e Arbitragem associadas ao CONIMA estão preparadas para administrar procedimentos complexos e têm em seu quadro, tanto árbitros, quanto mediadores capacitados para lidar com conflitos empresariais que demandam especialização, nada obstante, parte delas, adotarem lista aberta de árbitros e mediadores.

14.-O CONIMA respeita e defende a liberdade de escolha e a livre concorrência, uma vez que a competição estimula a inovação, a produtividade e, em especial a qualidade dos serviços em cumprimento com o disposto na Constituição Federal, no artigo 170, inciso IV que estabelece que a ordem econômica deve ser orientada pela livre concorrência.³

15.-Desse modo, seria salutar que a escolha da Instituição de Mediação e Arbitragem para solucionar os conflitos relacionados aos estatutos sociais das companhias listadas no Novo Mercado, Bovespa Mais, Bovespa Mais Nível 2, tivesse como substrato os princípios e objetivos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, o que permite serem administrados por diversas Instituições de Mediação e Arbitragem.

16.- De outra sorte, há que ser considerado, pela CAM, a possibilidade da existência de eventual conflito de interesses no

³ “O inciso IV do art. 170 da Constituição Federal de 1988 trata do princípio da livre concorrência, que se **baseia no pressuposto de que a concorrência não pode ser restringida ou subvertida por agentes econômicos com poder de mercado**. Nesse sentido, é dever do Estado zelar para que as organizações com poder de mercado não abusem deste poder de forma a prejudicar a livre concorrência. [...] Portanto, **a defesa da concorrência garante que o processo de busca por diferenciação seja passível de ser empreendido por qualquer agente econômico que tiver capacidade para tanto**; e que os lucros excepcionais sejam obtidos de forma salutar, por meio de inovação e outros fatores socialmente desejáveis, e não por restrição artificial à capacidade dos demais agentes econômicos”. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/cartilha-do-cade.pdf>. Acesso em 15 julho 2024.

exercício de duplo papel – administradora de procedimentos, credenciadora e fiscalizadora das IMAs.⁴

17.- Por todo o exposto, CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem propõe a retirada da exigência de adesão compulsória à CAM, possibilitando que todas as empresas listadas no Novo Mercado, Bovespa Mais e Bovespa Mais Nível 2 tenham a liberdade de escolher o procedimento mais apropriado para a resolução de suas disputas, seja ele mediação e/ou arbitragem.

18.- Propomos ainda, estabelecer um convênio com B3 para em conjunto promover ações e construir boas práticas na utilização dos métodos de resolução de conflitos voltados ao mercado de capitais, convidando a CAM desde já para se tornar nossa filiada.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos e contribuições adicionais.

Cordialmente,

Joaquim Paiva Muniz
(Presidente)

Alessandra Fachada Bonilha
(Diretora de Comunicação)

⁴ art. 36, § 3º, incisos I, II e IV da Lei nº 12.529/11